



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901861/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.111 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 06/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ENCAMINHADA POR VIA POSTAL. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. PROVA INDIRETA.

A comprovação de postagem tempestiva de correspondência à Receita Federal e existência de memorando atestando sua existência juntamente com outras do mesmo contribuinte é prova indireta de seu regular encaminhamento à Receita Federal e justifica o conhecimento da peça ainda que a cópia somente seja autuada na fase recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TEMPESTIVIDADE. VIA POSTAL.

A tempestividade da petição enviada por via postal afere-se pela data de postagem constante do Comprovante de postagem emitidos pelos Correios.

Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR o acórdão recorrido para seja conhecida a manifestação de inconformidade de fls. 150/151 e petição complementar (fls. 01/03) e que outro acórdão seja proferido, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida em 13/04/2004, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido a maior com débitos do mesmo imposto referente ao fato gerador 06/03/2004, objeto do Despacho Decisório emitido em 24/04/2008 (fls. 15) que não homologou a compensação com fundamento em que o pagamento indicado como origem do suposto crédito já foram apropriado a outros débitos, não restando crédito algum disponível.

A ciência do supramencionado despacho ocorreu em 05/05/2008.

Às fls. 01/03 consta petição, protocolada em 18/06/2008, que o contribuinte classificou como complementação da manifestação de inconformidade e, em síntese, alega que o crédito de R\$2.571,02 teve origem em retenções e recolhimentos sobre resgates de poupança, em favor do participante Andrei Winograd, que não se efetivou na data prevista (02/03/2004) e sim em 29/03/2004, ocasião em que o IRRF teria sido novamente retido e recolhido, conforme demonstram documentos juntados com a petição.

A DRF Brasília proferiu despacho atestando a intempestividade da referida petição considerando-a como a manifestação de inconformidade.

Ciente deste último despacho em 23/11/2009, o contribuinte encaminhou petição de fls. 59/66 na qual alega que (a) a manifestação de inconformidade foi postada em 04/06/2008, portanto tempestivamente; (b) o documento de fls. 24/55 refere-se à manifestação de inconformidade a que se refere o comprovante dos Correios anexos; e (c) a petição de fls. 01/03 é peça complementar em razão do grande volume de documentação pertinente à declaração de compensação.

Às fls. 69/86 consta petição denominada Recurso Voluntário com documentos de fls. 87/95 e mesmos argumentos das petições anteriores.

A DRJ Brasília não conheceu da manifestação de inconformidade (petições de fls. 01/03, 25/52 e 69/86) por intempestiva, em síntese, porque:

a) a petição de fls. 01/03 foi apresentada após mais de 30 dias da ciência do despacho decisório;

b) a petição de fls. 24 que, segundo alegado pelo contribuinte seria a manifestação de inconformidade postada pelos Correios em 04/06/2008, apenas acosta aos autos instrumento de procuração e cópia do estatuto da empresa, não constitui manifestação de inconformidade e foi apresentada em 13/06/2008, portanto também intempestivamente;

c) a petição de fls 59/64 e respectivos documentos anexos (fls. 65/65) referentes à alegação de que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 04/06/2008, embora tratem de postagem em 04/6/2008 destinada à Receita Federal não estão acompanhados

da peça de defesa que teria sido encaminhada e, por si só, não fazem prova de que a manifestação de inconformidade foi acompanhada dos documentos de postagem; e

d) embora o contribuinte alegue estar apresentando complementação à defesa, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, consumando-se a preclusão processual.

A ciência do acórdão deu-se em 21/02/2011 e a interposição do recurso voluntário em 04/03/2011.

A peça recursal intitulada “Pedido de Reconsideração” contém resumo dos fatos e tem como argumentos, em síntese:

1. a manifestação de inconformidade foi postada tempestivamente pelos Correios em 04 de junho de 2008, tendo em vista a localização de documentos hábeis a corroborar a fundamentação aduzida em sede de manifestação de inconformidade foi protocolada petição com alegações complementares em 18/06/2008, conforme art. 16 do Decreto 70.235/1972, o que ocorreu devido ao grande volume de documentação referente ao pedido de compensação deste processo e de outros cinco (números identificados na peça recursal);

2. o princípio da verdade material justifica o conhecimento da complementação da manifestação de inconformidade;

3. o acórdão recorrido ressalta que o documento que comprova a postagem não estava acompanhado da peça de defesa, porém o contribuinte não tem obrigação de apresentar cópia da manifestação de inconformidade já enviada e que se encontra em poder da DRF Brasília;

4. o memorando anexo, remetido ao chefe da DIORT/DRF/BSB, comprova que a manifestação de inconformidade foi apresentada pelo contribuinte e devidamente recebida pela SECOJ, porém, inexplicavelmente, a manifestação de inconformidade jamais foi juntada aos autos;

5. o extravio implica abertura de novo prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório 757712413, entretanto, visando a celeridade processual, o recorrente anexa cópia da referida manifestação;

6. em situações idênticas (cinco outros processos identificados na peça recursal) a DRJ considerou tempestivas as manifestações de inconformidade apresentadas pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A questão controvertida é a tempestividade da apresentação de manifestação de inconformidade referente ao Despacho Decisório (fls. 15) que não homologou a compensação declarada em 13/04/2004.

O recorrente alega que a manifestação de inconformidade foi postada pelos Correios em 04/06/2008 tal como comprova a documentação dos Correios e que as petições protocoladas posteriormente são alegações complementares.

É incontroverso que houve postagem em 04/06/2008, porém o acórdão recorrido reputou que seria necessário que a comprovação da postagem estivesse acompanhada da peça de defesa, o que não ocorreu.

A essa fundamentação o recorrente contrapõe alegação no sentido de que (a) não tem o ônus de apresentar cópia da petição já enviada à Receita Federal; (b) não pode ser responsabilizado pelo extravio; (c) o memorando (fls. 113) emitido pela DRJ Brasília em 13/06/2008 comprova que a manifestação de inconformidade foi recebida; e (d) os demais processos de compensação tiveram a manifestação de inconformidade conhecidas pela DRJ.

O memorando supra-indicado não foi apreciado pela DRJ Brasília. A informação nele contida é relevante pois descreve, já em 13/06/2008, antes do protocolo da petição de fls. 01/03, que a DRJ Brasília havia recebido manifestações de inconformidade do contribuinte referentes a este processo e outros oito do mesmo contribuinte.

O recorrente apresenta os acórdãos proferidos pela DRJ em relação aos demais processos que tiveram a manifestação de inconformidade conhecida com amparo na tempestividade das petições encaminhadas pelo memorando em questão (fls. 116 e ss.)

Os votos condutores desses acórdãos apontam que as manifestações de inconformidade foram postadas pelo contribuinte em 04/06/2008.

Se as demais manifestações de inconformidade foram recepcionadas e conhecidas e o memorando de 13/06/2008 descreve que a manifestação de inconformidade referente a este processo foi enviada à DRF Brasília juntamente com as demais não há razão para supor que esta última não foi recepcionada.

Ademais, se por qualquer razão, a documentação enviada pelos Correios e recepcionadas pela DRJ Brasília não é autuada não se pode prejudicar o conhecimento da manifestação de inconformidade, cuja cópia é juntada à fls. 150/151.

Outrossim, é pacífico nesta Turma Julgadora a possibilidade de conhecer as alegações complementares ainda que em fase recursal quando adequadas a evidenciar a verdade material.

Diante do exposto, a decisão cabível é ANULAR o acórdão recorrido para seja conhecida a manifestação de inconformidade de fls. 150/151 e petição complementar (fls. 01/03) e que outro acórdão seja proferido.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10166.901861/2008-33
Acórdão n.º **2802-002.111**

S2-TE02
Fl. 165

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA